

do ao alargamento do seu cemitério, parece
 e a Conferencia dos Fiscaes da Coroa e
 Fazenda que esta pretensão está nos ter-
 mos de ser attendida para o effeito de
 se decretar a requirida expropriação,
 por ser de utilidade publica. — Deu
 guarde a V. Magestade etc. — (Auto Monteiros)

1880
 Novembro 8.
 Fazenda

N.º 943

João Maria da Silva Cam-
 pos pede augmento de
 vencimento por distinctão
 de serviços.

J.

A pretensão do suplicante está nos termos
 de ser deferida, como parece a Repartição.

Procuradoria Geral. De.

At. M. do Porto Monteiros

"

N.º 952 = Acreea do ex-governador de Macau, Viscon-
 de Paço d'Arcos.

" 17

Marinha.
 D. J. do Ultramar

M. do Ultramar

J.

A Conferencia dos Fiscaes
 da Coroa e Fazenda examinou com a de-
 vida attenção a deferencia ultimamente a-
 presentada pelo ex-governador de Ma-
 cau, Visconde de Paço d'Arcos contra os des-
 pachos de pronuncia exarados nos pro-
 cessos juntos instaurados n'aquella
 comarca a requerimento do Ministerio
 publico por abusos d'auctoridade, attri-
 buidos áquelle funcionario e vae ex-
 por a T. Ex.º o seu parecer em presenca
 do novo documento. — As consul-
 tas d'esta Procuradoria de 30 de julho
 ultimo tiveram por base unica os pro-
 cessos judiciaes e por isso se limitaram

a formular nos rigorosos termos de Direito uma opinião favoravel á concessão da licença necessaria para a continuação dos mesmos processos. A defera, porém, do arquido fornece agora novos argumentos, digo elementos de apreciação que podem influir na decisão que o Governo tem de proferir.

— Começa o ex-Governador de Ispahan a sua resposta, expondo o estado precario em que encontrou aquella possessão ao tomar posse do seu cargo, procurando demonstrar a imperiosa necessidade em que se viu do emprego de castigos corporaes contra os criminosos chins para os quaes todos os outros meios de repressão e correção são totalmente inefficazes e aponta em abono das suas asserções alguns factos importantes, de que, segundo diz, existem documentos no Ministerio dignamente a cargo de T. P.

— Este capitulo da defera é largamente desenvolvido. Não nega o ex-Governador o facto de ter mandado dar varadas em alguns criminosos chins, mas acrescenta que o fizera forçado pela necessidade de obstar á frequente perpetração dos crimes de roubo, espionagem e allicições que traziam inquietos e sobresaltados os habitantes de Ispahan, ponderando que procedera sempre com moderação depois de fazer levantar autós de investigação e noticia em

termos regulares e até com applauso das auctoridades judiciais — attribuindo a formação dos dois processos juntos ao antagonismo que ultimamente se levantara entre as mesmas auctoridades e elle governador, o que é muito trivial nas nossas possessões ultramarinas.

Sustentando o Circito com que procedera na applicação do castigo de que se trata, invoca em primeiro lugar a lei da necessidade; pondera que o Regulamento da Procuratura dos Negocios Sinicos de 19 de novembro de 1852 virtualmente approved pelo decreto com força de lei de 5 de julho de 1865 que dando nova organização à Procuratura, mandou continuar em vigor os regulamentos anteriores, dictorisava esse castigo; affirma que em uma ou mais Portarias do Ministerio da Marinha dirigidas ao antigo Governador de Macau, o ammirante Sergio se recommendara moderação na applicação da chibata, o que prova que esse meio de punição estava superiormente auctorisado; observa que o seu regulamento de 11 de junho de 1877 não revogou n'essa parte o anterior, nem sequer chegou a ter a approvação do governo, e finalmente que todos os governadores de Macau têm procedido como elle arguido em equaldade de circumstancias. — Não existem n'esta Procuradoria os diplomas officiaes invocados

pelo ex-governador indiciado, salvo so-
mente o Decreto de 5 de julho de 1865 que
está na collecção das leis e por isso a
conferencia os não pode apreciar. É
certo, porém, que esses diplomas se contêm
o que lhes attribue a resposta do arquido,
não podem deixar de influir poderosa-
mente na determinação da sua res-
ponsabilidade. — Nas expostas
circunstancias a conferencia dos
fiscaes da Coroa e Fazenda, mantendo
as suas anteriores consultas nos termos
de Virgito, é de parecer que só o governo
de Sua Magestade habilitado como
está com o perfeito conhecimento das
circunstancias invocadas na defe-
za e dos factos e providencias em
que o arquido procura justificar
o seu procedimento poderá formar
juizo seguro da conveniencia de
conceder ou negar a licença neces-
saria para a continuação dos pro-
cessos. — Deus guarde a T. B. etc.
Louço Monteiro

Reino
Adm. Pol.
Licença
Nov. 23

N.º 499. = Acerca da contestação levantada entre a Camara Muni-
cipal de Ferreira do Alentejo, e o juiz ordinario do julgado,
quanto a obrigação da Camara lhe dar casa para audiencias. —
A Conferencia dos Fiscaes da Coroa e Fazenda, cin-
gindo-se a hypothese d'este processo, de abranger
a área do julgado à do concelho, concorda com
o parecer da Repartição ultimamente emittido
sobre este assumpto. — Procuradoria geral
da Coroa e Fazenda etc = Louço Monteiro.